

## AVISO N.º 22/2012

De acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000, aprovada pela Assembleia Nacional através da Resolução n.º 21/10, de 22 de Junho, assim como outras que venham a ser aprovadas;

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

Considerando as melhores práticas internacionais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

Considerando que, uma das componentes essenciais do sistema de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo consiste na implementação de procedimentos de identificação de clientes [políticas de conhecimento do cliente - *Know Your Customer* (“KYC”) and *Know your Business* (“KYB”)] e, tendo em consideração que estas políticas implicam o estabelecimento de controlos e procedimentos internos adequados que possibilitem às instituições financeiras bancárias terem conhecimento dos seus clientes;

Havendo necessidade que as instituições financeiras bancárias levem a cabo medidas de identificação e diligência [*Customer Due Diligence* (‘CDD’)] por forma a conhecerem os seus clientes, não somente no que concerne à sua identificação, como também, em relação às pessoas colectivas, à sua estrutura e à sua actividade económica, tendo em conta igualmente o tipo de produtos e serviços financeiros adquiridos, assim como transacções que realizam;

Considerando ainda que, os procedimentos de identificação e diligência permitem às instituições financeiras bancárias identificar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que os seus clientes podem representar e, tendo em consideração que o grau de diligência depende do risco de cada cliente, pois estes requerem medidas de diligência reforçada ou medidas de diligência simplificada;

Tendo em atenção que se torna imperioso, face ao exposto, definir os requisitos necessários ao estabelecimento de relações negociais e no âmbito de transacções ocasionais, adaptando-os às novas exigências de identificação e conhecimento da clientela e acompanhamento da relação de negócio, impostas por razões de segurança jurídica e de prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de natureza ilícita, visando, nomeadamente, proteger os consumidores de produtos e serviços financeiros do eventual uso fraudulento da sua identidade, bem como salvaguardar a integridade do referido sistema;

Atento ao propósito de se proceder à regulamentação dos requisitos que, numa óptica estritamente bancária, devem ser preenchidos no estabelecimento da relação comercial, designadamente na abertura de conta, independentemente do cumprimento de obrigações adicionais, de natureza fiscal, civil ou outra, a que as instituições estejam sujeitas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º e alinha d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola, conjugadas com o artigo 70.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras;

**DETERMINO:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro – Lei do combate ao Branqueamento de capitais e ao Financiamento do Terrorismo – o Banco Nacional de Angola regulamenta, através do presente aviso, as condições de exercício das obrigações previstas na referida Lei, nomeadamente as obrigações de identificação e diligência, bem como o estabelecimento de um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a criação do Compliance Officer na estrutura organizacional das instituições financeiras bancárias.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

São destinatárias das normas constantes do presente aviso, as instituições financeiras bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

### **Artigo 3.º**

#### **Definições**

Sem prejuízo das definições estabelecidas no artigo 2.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro - Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, para efeitos do presente aviso, entende-se por:

1. **“Banco correspondente”** - Instituição financeira que estabelece um acordo de parceria com outra instituição financeira para esta a representar;
2. **“Cliente”** - pessoa singular, pessoa colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual a instituição financeira bancária estabelece ou estabeleceu uma relação de negócio ou efectue uma transacção ocasional;
3. **“Compliance Officer”** - responsável pela implementação do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo dos respectivos procedimentos de controlo interno, sendo igualmente responsável pela centralização da informação e comunicação de operações susceptíveis de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes;
4. **“Operações suspeitas”** - operações susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
5. **“Organizações sem fins lucrativos”** - entidade legal ou organização que se dedica fundamentalmente à criação e/ ou distribuição de fundos sem fins lucrativos, nomeadamente, fins de caridade, solidariedade social, religiosos, entre outros;
6. **“Private Banking”** - serviço especializado prestado a clientes com altos valores patrimoniais pelas instituições financeiras bancárias;
7. **“Representante”** - qualquer pessoa ou entidade com poderes legais para agir em nome de outrem;
8. **“Residente cambial e não - residente cambial”**:
  - a) residente cambial - consideram-se residentes cambiais em território nacional:
    - i. as pessoas singulares que tiverem residência habitual no país;
    - ii. as pessoas colectivas com sede no país;
    - iii. as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no país de pessoas colectivas com sede no estrangeiro;

- iv. os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional;
  - v. os cidadãos nacionais diplomatas representantes consulares ou equiparados no exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias;
  - vi. as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro por período superior a 90 dias e inferior a 1 ano tenha origem por motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas.
- b) não - residente cambial - consideram-se não-residentes cambiais em território nacional:
- i. as pessoas singulares com residência habitual no estrangeiro;
  - ii. as pessoas colectivas com sede no estrangeiro;
  - iii. as pessoas singulares que emigrarem;
  - iv. as pessoas singulares que se ausentarem do país por período superior a 1 ano;
  - v. as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação em território estrangeiro, de pessoas colectivas com sede no país;
  - vi. os diplomatas, representantes consulares ou equiparados agindo em território nacional, bem como os membros das respectivas famílias.
- c) para efeitos do disposto na alínea a) no presente ponto consideram-se residentes habituais em território nacional:
- i. todos os cidadãos angolanos que vivam em Angola;
  - ii. todos os cidadãos estrangeiros possuidores de cartão de residência emitido nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimentos de Identificação e de Diligência**

**Secção I**  
**Identificação de Clientes**

**Artigo 4.º**  
**Obrigaç o de Identificaç o de Clientes**

1. As obrigaç es de identificaç o previstas no artigo 5.º da Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro - Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - devem ser adoptadas pelas instituiç es financeiras banc rias relativamente aos seus clientes, e caso aplic vel, aos respectivos representantes, benefici rios efectivos e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operaç es.
2. As obrigaç es de identificaç o acima mencionadas aplicam-se n o apenas a novos clientes da instituiç o financeira banc ria, como podem igualmente aplicar-se a clientes j  existentes, em funç o da avaliaç o de risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo associado aos mesmos.
3. No caso de d vidas quanto   verdadeira identidade do cliente, e caso aplic vel do representante ou do benefici rio efectivo, que n o possa ser resolvida de forma satisfat ria, deve a instituiç o financeira banc ria recusar a realizaç o de quaisquer operaç es.

**Artigo 5.º**  
**Estabelecimento de Relaç o de Neg cio**

1. As instituiç es financeiras banc rias devem recolher e conservar a informaç o relativa aos clientes, aos seus representantes e benefici rios efectivos, antes do in cio da relaç o de neg cio, devendo solicitar, no m nimo, os elementos seguintes:
  - a) Pessoas singulares:
    - i. nome completo e assinatura;
    - ii. data de nascimento;
    - iii. nacionalidade;
    - iv. morada completa da resid ncia ou, caso n o seja poss vel, quaisquer outros contactos considerados como v lidos pela instituiç o financeira banc ria;

- v. profissão e entidade patronal, quando existam;
- vi. nome do documento de identificação utilizado, número de identificação, data de expiração e entidade emissora;
- vii. natureza e montante do rendimento;
- viii. Número de Identificação Fiscal (facultativo).

b) Pessoas colectivas:

- i. denominação social completa da pessoa colectiva;
- ii. objecto social e finalidade do negócio;
- iii. endereço da sede;
- iv. número de Identificação fiscal (NIF);
- v. número de matrícula do registo comercial;
- vi. identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 20%;
- vii. identidade dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato;

c) Relativamente aos comerciantes em nome individual, os elementos necessários para iniciar a relação de negócio incluem o Número de Identificação fiscal (NIF), a denominação social, a sede e o objecto social, para além dos elementos de identificação referidos na alínea a) do n.º1 do presente artigo;

d) Relativamente a condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da legislação em geral, é aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, com as necessárias adaptações;

e) Nas sociedades comerciais em processo de constituição, a abertura e movimentação das contas é regulada pela legislação aplicável.

2. A verificação da informação deve ser comprovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos válidos:

a) Pessoas singulares:

os elementos de identificação mencionados nos pontos i), ii) e iii), alínea a) do n.º1 do presente artigo devem ser verificados da seguinte forma:

- pelos residentes cambiais mediante apresentação do bilhete de identidade ou cartão de residente emitido pelo órgão competente, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
  - pelos não residentes cambiais mediante apresentação do passaporte, à excepção de não residentes cambiais de nacionalidade angolana mediante apresentação de bilhete de identidade, onde conste fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade.
- i. a morada completa da residência, a profissão, a respectiva entidade patronal quando exista, devem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente para a demonstração das informações prestadas;
  - ii. o elemento de identificação mencionado no ponto viii) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ser verificado mediante a apresentação de cartão de identificação fiscal ou equivalente emitido pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças.
- b) Pessoas colectivas:
- i. em relação às pessoas colectivas residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos i), ii), iii) e v) da alínea b) do n.º1 do presente artigo, devem ser verificados mediante a apresentação da certidão do registo comercial emitida pela Conservatório do Registo Comercial ou outro documento público comprovativo, nomeadamente o exemplar do Diário da República contendo a publicação dos estatutos ou certidão notarial de escritura da constituição;
  - ii. em relação às pessoas colectivas não residentes, os elementos de identificação mencionados nos pontos i), ii) e iii) da alínea b) do n.º1 do presente artigo, devem ser verificados mediante a apresentação de comprovativo do registo comercial ou outro documento público válido, devidamente certificado pelas entidades competentes do país de residência, e autenticado pela representação consular de Angola no país de origem;
  - iii. o elemento de identificação mencionado no ponto iv) da alínea b) do n.º1 do presente artigo deve ser verificado mediante a apresentação do Cartão de Identificação Fiscal ou equivalente emitido pela Direcção Nacional de Impostos do Ministério das Finanças;
  - iv. os elementos de identificação mencionados no ponto vi) da alínea b) do n.º1 do presente artigo, devem ser comprovados mediante apresentação da Acta da Assembleia-Geral Constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios;

- v. o elemento de identificação mencionado no ponto vii) da alínea b) do n.º1 do presente artigo deve ser comprovado mediante declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome dos titulares do órgão de gestão, procuradores e representantes.
- c) No estabelecimento da relação de negócio em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada mediante exibição de cédula pessoal se for residente cambial ou no caso de não residente cambial, por documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal para o estabelecimento da relação de negócio devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo. aquando do início da relação de negócio.

### **Artigo 6.º** **Momento da Verificação da Identidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a verificação da identidade do cliente, do representante ou do beneficiário efectivo pelas instituições financeiras bancárias podem ser efectuadas após o início da relação de negócio, desde que:

- a) o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo seja reduzido;
- b) ocorra no mais curto espaço de tempo;
- c) seja essencial para não interromper a conduta normal do negócio, nas seguintes circunstâncias, nomeadamente:
  - i. transacções efectuadas sem a presença física do cliente;
  - ii. transacções de valores mobiliários.
- d) a instituição financeira adopte um sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que inclua as condições em que a verificação extemporânea possa ocorrer, nomeadamente:
  - i. limitação do número, do tipo e/ou do valor das transacções a serem realizadas em momento anterior à verificação da identidade;
  - ii. monitorização reforçada da relação de negócio entre o momento do seu estabelecimento e a verificação da identidade.
- e) o contrário não decorra de disposição legal ou regulamentar.



**Artigo 7.º**  
**Transacções Ocasionais**

1. A instituição financeira bancária deve recolher e conservar informação sempre que, presencialmente ou à distância, um cliente pretenda efectuar transacções ocasionais cujo montante, seja superior em moeda nacional ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América), independentemente da transacção ser realizada mediante uma única operação ou através de várias operações que aparentem estar relacionadas.
2. As obrigações mencionadas no n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis quando a transacção ocorra no âmbito de uma relação comercial que a instituição financeira bancária já mantenha com os seus clientes.
3. No mínimo, devem ser exigidos os seguintes elementos de identificação mencionados no n.º1 do artigo 5.º e respectivos documentos comprovativos constantes no n.º 2 do mesmo artigo do presente aviso, à pessoa ou entidade que pretende efectuar a transacção, e caso aplicável aos seus representantes e beneficiários efectivos, designadamente:
  - a) pessoas singulares: elementos previstos na alínea a), i), ii), iii) e vi) do n.º1 do artigo 5.º;
  - b) pessoas colectivas: elementos previstos na alínea b), i), iv), vi) e vii) do n.º1 do artigo 5.º;
  - c) comerciantes em nome individual: elementos previstos na alínea a) do presente artigo;
  - d) condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e património autónomos: elementos previstos na alínea b) do presente artigo;
4. Caso seja solicitada a realização de transacções ocasionais em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de quaisquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do presente aviso, a comprovação dos respectivos elementos de identificação do menor deve ser efectuada mediante exibição de cédula pessoal se residente cambial ou documento público equivalente se residente não cambial, a apresentar por quem demonstre legitimidade enquanto seu representante legal, para realizar a transacção ocasional devendo ser verificada a respectiva identidade do mesmo aquando da realização da transacção ocasional.

## **Artigo 8.º**

### **Mecanismos de Identificação do Beneficiário Efectivo**

1. A instituição financeira bancária deve exigir ao beneficiário efectivo os mesmos elementos e documentos comprovativos da identificação que exigiria ao cliente, nos termos da alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do presente aviso.
2. Os meios apropriados de determinação da identidade do beneficiário efectivo devem incluir, nomeadamente:
  - a) documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo;
  - b) cópia do acordo fiduciário ou acordo de parceria, ou outro documento equivalente;
  - c) acta da Assembleia-Geral Constituinte assim como a acta de alteração à estrutura accionista ou de sócios;
  - d) outra informação fidedigna, que esteja publicamente disponível e a instituição financeira bancária considere relevante.

## **Secção II**

### **Deveres de Diligência**

## **Artigo 9.º**

### **Dever de Monitorização contínua**

1. No âmbito da obrigação prevista na alínea d) do artigo 7.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, para fins de monitorização contínua da relação de negócio, e dependendo da avaliação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, deve ser solicitada a seguinte informação:
  - a) natureza e detalhes do negócio, da ocupação ou do emprego;
  - b) registo de mudanças de domicílio;
  - c) origem dos fundos a serem usados na relação de negócio;
  - d) origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
  - e) as várias relações entre signatários e os respectivos beneficiários efectivos.
2. A instituição financeira bancária, sempre que considere necessário, pode solicitar informação adicional aos clientes, em face das transacções efectuadas pelos

mesmos e da avaliação de risco efectuada, tais como o Relatório Anual e Contas, entre outros.

## **Artigo 10.º**

### **Execução de Obrigações por Terceiros**

1. Nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Janeiro, as instituições financeiras bancárias ficam autorizadas a permitir a execução das obrigações de identificação e de diligência em relação aos clientes por intermediários ou terceiros para dar cumprimento aos requisitos do artigo 5.º e alíneas a), b) c) do artigo 7.º, da Lei n.º34/11, de 12 de Dezembro ou para captar negócio, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
  - a) as instituições financeiras bancárias que recorram a um terceiro devem obter imediatamente informações sobre os requisitos previstos no artigo 5.º e alíneas a), b) e c) do artigo 7.º da Lei n.º34/11, de 12 de Dezembro, bem como do artigo 4.º e n.º1 do artigo 5.º do presente Aviso.
  - b) as instituições financeiras bancárias devem tomar medidas adequadas para assegurar que as cópias da documentação relativa aos requisitos de identificação e diligência previstos no artigo 5.º e alíneas a), b) c) do artigo 7.º, da Lei n.º34/11, de 12 de Dezembro, bem como no n.º 2 do artigo 5.º do presente aviso são tempestivamente disponibilizadas;
  - c) as instituições financeiras bancárias devem realizar e reduzir a escrito as medidas tomadas para assegurar que o terceiro é uma entidade regulada e supervisionada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - d) as instituições financeiras bancárias devem reduzir a escrito os resultados da verificação efectuada ao terceiro, relativamente às medidas implementadas para cumprir efectivamente as obrigações previstas nos artigos 5.º e 7.º da Lei n.º34/11, de 12 de Dezembro.
2. Para efeitos do presente artigo considera-se terceiro uma instituição financeira nos termos do disposto no n.º1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, excepto casas de câmbio e prestadores de serviços de pagamento, que não se encontre sediada em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente os requisitos internacionais em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
3. O presente artigo não se aplica a contratos de externalização de serviços (outsourcing) ou de agência.

### **Secção III**

#### **Deveres de Diligência Simplificada**

##### **Artigo 11.º**

#### **Procedimentos de Diligência Simplificada**

1. De acordo com os termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem recolher informação suficiente para verificar se o cliente se enquadra numa das seguintes categorias:
  - a) Estado, ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
  - b) Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
2. As instituições financeiras bancárias devem demonstrar ao Banco Nacional de Angola, caso este assim o entenda, a verificação do enquadramento dos clientes nas categorias acima mencionadas.
3. A instituição financeira bancária deve definir critérios para determinar se a informação recolhida é suficiente para verificar que o cliente se enquadra numa das categorias ou profissões acima referidas, nomeadamente, a existência de informação pública disponível que confirme a sua identidade.

### **Secção IV**

#### **Deveres de Diligência Reforçada**

##### **Artigo 12.º**

#### **Pessoas Politicamente Expostas**

Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas Secções anteriores do presente Capítulo e de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 10.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem garantir que:

- a) a informação relativa aos processos de identificação relacionados com PEP's seja comunicada aos colaboradores da instituição financeira bancária para os quais a mesma seja relevante;
- b) os processos referidos na alínea anterior façam parte do programa de formação para a prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo das instituições financeiras bancárias;

- c) os procedimentos de diligência sejam adaptados a cada caso concreto, tendo em conta uma avaliação com base no risco dos serviços ou produtos adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos fundos do cliente;
- d) o estabelecimento das relações de negócio com PEP's depende da autorização prévia do órgão de gestão da instituição financeira bancária.

### **Artigo 13.º** **Correspondência Bancária**

1. Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas Secções anteriores do presente Capítulo e de acordo com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 10.º e no artigo 23.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, a instituição financeira bancária deve definir medidas de diligência específicas e apropriadas para a detecção e prevenção de casos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que ocorram através das suas contas correspondentes, nomeadamente:
  - a) identificação do país de origem do Banco correspondente e verificação do risco acrescido do país, nomeadamente embargos ou sanções impostas por Organizações Internacionais, elevados níveis de criminalidade e corrupção, ausência de legislação no âmbito de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - b) verificação das políticas internas do Banco correspondente relativamente às normas internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo e da implementação efectiva de processos e procedimentos de controlos internos nesta matéria;
  - c) verificação de que o Banco correspondente não permite que sejam mantidas contas anónimas nem contas sob nomes fictícios;
  - d) desenvolvimento de mecanismos que lhe permitam rever e actualizar periodicamente a informação relativa ao Banco correspondente;
  - e) verificação da reputação do Banco correspondente no mercado, através da análise de informação divulgada por meios de comunicação.
2. A instituição financeira bancária deve desenvolver mecanismos de identificação, documentação e monitorização das suas contas correspondentes e reportar actividades suspeitas às autoridades competentes, mediante apresentação de documentação que as sustente.
3. A instituição financeira bancária, com base na sua avaliação de risco, deve rever periodicamente as diligências efectuadas para a abertura de contas correspondentes.

4. À instituição financeira bancária, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, é vedado o estabelecimento, manutenção, administração ou gestão de uma conta correspondente de um Banco de fachada ou de bancos correspondentes de Bancos de fachada. Para este efeito a instituição financeira bancária deve obter um documento válido e idóneo que comprove a localização física da respectiva sede.
5. O estabelecimento de novas relações de correspondência bancária depende de autorização prévia do órgão de gestão da instituição financeira bancária.

#### **Artigo 14.º** **Operações Efectuadas sem a Presença Física do Cliente**

Adicionalmente aos deveres de identificação e ... previstos nas Secções anteriores do presente Capítulo e de acordo com o disposto no n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem, ao estabelecer relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, aplicar medidas específicas e adequadas de modo a mitigar o risco inerente a esta situação, designadamente:

- a) exigir que os documentos solicitados nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do presente aviso sejam reconhecidos ou certificados por entidade competente;
- b) ou requisitar documentos adicionais para complementar aqueles necessários aos clientes que estejam fisicamente presentes, solicitados nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do presente aviso;

#### **Artigo 15.º** **Private Banking**

Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas Secções anteriores do presente Capítulo e de acordo com o disposto no n.º1 e n.º2 do artigo 10.º da Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias que prestam serviços de **private banking**, devem aplicar procedimentos de diligência reforçada relativamente a relações de negócio com os clientes utilizadores dos referidos serviços, incluindo a recolha e registo da seguinte informação:

- a) finalidade da relação de negócio;
- b) actividade desenvolvida antes da relação de negócio;
- c) origem dos proventos, consubstanciada na descrição da actividade económica que gerou o rendimento líquido;
- d) origem dos fundos, mediante a descrição da origem e meios de transferência de

- fundos aceites para a relação de negócio;
- e) referências que corroborem a reputação do cliente.

### **Artigo 16.º** **Organizações sem Fins Lucrativos**

1. Adicionalmente aos deveres de identificação e diligência previstos nas Secções anteriores do presente Capítulo, e de acordo com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 34/11 de 12 Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem estabelecer procedimentos adequados de diligência reforçada relativamente a operações com organizações sem fins lucrativos no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a recolha e registo da seguinte informação:
  - a) localização geográfica;
  - b) estrutura organizacional;
  - c) natureza das doações e voluntariado;
  - d) natureza dos fundos e dos gastos, incluindo informação básica dos beneficiários.
  
2. No caso específico de instituições de caridade sem personalidade jurídica, órgãos da igreja ou locais de culto, a instituição financeira bancária deve obter, no mínimo, a seguinte informação:
  - a) nome completo e morada;
  - b) documento comprovativo da sua legalização pelas autoridades estatais;
  - c) natureza e objecto das actividades da organização;
  - d) nomes de todos os gestores ou equivalente;
  - e) nomes ou classes de beneficiários.

## **CAPÍTULO III**

### **Sistema de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

#### **Artigo 17.º**

#### **Indicadores de Avaliação de Risco**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem adoptar um sistema de gestão de risco associado aos clientes, tanto em relação a novos clientes como a clientes já existentes, de modo a garantir que as medidas de identificação e diligência sejam adaptadas ao perfil de risco identificado, com vista à prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
2. No âmbito do sistema de gestão de risco previsto no n.º 1 do presente artigo, as instituições financeiras bancárias devem desenvolver políticas e procedimentos claros de identificação e diligência, incluindo políticas de diligência reforçada.
3. A avaliação de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo deve ter em conta, entre outros, os seguintes factores:
  - a) natureza do cliente;
  - b) natureza da actividade do cliente;
  - c) forma de estabelecimento da relação de negócio;
  - d) localização geográfica do cliente e da sua actividade, se aplicável;
  - e) transacções efectuadas;
  - f) histórico do cliente;
  - g) produtos e serviços adquiridos .

## **CAPÍTULO IV**

### **Dever de Controlo Interno**

#### **Artigo 18.º**

#### **Mecanismos e Procedimentos**

1. O órgão de gestão da instituição financeira bancária é responsável pela prevenção e detecção de actividades ou operações suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo mediante o desenvolvimento do sistema de controlo interno e de avaliação do risco.
2. O sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a implementar pelas instituições financeiras bancárias, deve incluir:



- a) designação do *Compliance Officer* pelo órgão de gestão;
  - b) definição, implementação e aprovação, pelo órgão de gestão, de processos e procedimentos relacionados com as principais funções do *Compliance Officer*.
  - c) definição, implementação e aprovação do modelo orgânico e funcional para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo a clara definição de atribuições e responsabilidades;
  - d) processos e procedimentos, reduzidos a escrito, de monitorização contínua e baseada no risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo de clientes e transacções;
  - e) redução a escrito de políticas e processos de gestão de risco, devidamente aprovados pelo órgão de gestão, que incluam, entre outros, princípios gerais e procedimentos de mitigação de risco no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - f) plano de sensibilização e formação dos colaboradores acerca das suas funções e responsabilidades;
  - g) procedimentos de recrutamento;
  - h) prestação de informação regular e relevante, pelos colaboradores e *Compliance Officer* ao órgão de gestão;
  - i) supervisão da estratégia de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.
3. órgão de gestão deve definir as medidas necessárias para assegurar que o *Compliance Officer* possui:
- a) autoridade e independência para desenvolver as suas responsabilidades, previstas no artigo seguinte do presente aviso;
  - b) apoio do órgão de gestão;
  - c) recursos adequados;
  - d) acesso a toda a informação relevante que esteja na posse da instituição financeira bancária, por forma a poder avaliar se as ocorrências detectadas internamente pelos colaboradores apresentam indícios de operações suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, entendendo-se como informação relevante:
    - i. informação financeira do cliente, do beneficiário efectivo e/ou de qualquer pessoa que aja em nome de outrem;

- ii. características da transacção;
- iii. registos de transacções passadas, de padrões e de volume de transacções, ou de informação relativa a outras contas do mesmo cliente;
- iv. duração da relação de negócio;
- v. comunicações anteriores efectuadas à Unidade de Informação Financeira relativas ao mesmo cliente.

**Artigo 19.º**  
**Funções do *Compliance Officer***

As principais funções do *Compliance Officer* devem incluir o seguinte:

- a) monitorizar o cumprimento de políticas e processos definidos no âmbito do sistema de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo implementados pela instituição financeira bancária;
- b) gerir e monitorizar a implementação de um sistema de controlo interno relativo à prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) centralizar e analisar as comunicações recebidas internamente;
- d) comunicar as operações susceptíveis de configurar a prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo à Unidade de Informação Financeira e outras entidades competentes;
- e) receber pedidos de informação da Unidade de Informação Financeira ou de qualquer outra entidade competente, bem como facultar, caso aplicável, a informação solicitada;
- f) elaborar um relatório anual relativamente à efectividade do sistema de controlo interno e de avaliação de risco da instituição financeira bancária, no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, destinado ao órgão de gestão.

**CAPÍTULO V**  
**Outros deveres**

**Secção I**  
**Dever de Conservação**  
**Artigo 20.º**  
**Conservação de documentos**

1. De acordo com os termos do artigo 12.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem manter, por um período mínimo de 10 anos, todos os registos necessários.
2. Nos termos do número anterior os registos devem, no mínimo, incluir:
  - a) cópias dos documentos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência;
  - b) registo de transacções nacionais e internacionais que sejam
  - c) suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal; toda a documentação relacionada com transacções realizadas com Bancos correspondente;
  - d) registos dos resultados de investigações internas, assim como registo da cópia das comunicações efectuadas pela instituição financeira bancária à unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes;
  - e) fundamentação da decisão de não comunicação à Unidade de Informação Financeira e outras autoridades competentes pelo Compliance Officer.
3. As instituições financeiras bancárias devem garantir que todos os registos relativos a transacções e a clientes se encontram disponíveis atempadamente, para que a autoridade competente, de acordo com a legislação aplicável, os possa consultar caso considere necessário.
4. Os registos devem ser conservados em documentos originais, na forma de documentos físicos ou por qualquer outro processo tecnológico nos termos a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

**Secção II**  
**Dever de Formação**  
**Artigo 21.º**  
**Formação aos Colaboradores**

1. Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, as instituições financeiras bancárias devem periodicamente dar formação aos seus colaboradores, conforme as suas diferentes necessidades, em particular, aos recém-admitidos, colaboradores de *front office*, de supervisão ou com funções de compliance, auditoria, gestão de risco e gestão comercial para que estes estejam informados sobre:
  - a) risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
  - b) legislação aplicável em sede de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo;
  - c) procedimentos de identificação e comunicação das operações suspeitas às entidades adequadas;
  - d) sistema de controlo interno e de avaliação de risco no âmbito da prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
2. As instituições financeiras bancárias devem conservar durante um período de 5 anos cópia dos documentos relativos à formação efectuados aos empregados e colaboradores;

## **CAPÍTULO VI**

### **Supervisão**

#### **Artigo 22.º**

#### **Supervisão**

O Banco Nacional de Angola, no âmbito dos seus poderes de supervisão, pode efectuar a verificação do sistema de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo implementado pelas instituições financeiras bancárias, sempre que considere necessário.

## **CAPÍTULO VII**

### **Regime Sancionatório**

#### **Artigo 23.º**

#### **Sanções**

As infracções ao disposto no presente aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro - Lei das Instituições Financeiras - e dos artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro - Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 24.º Revogação**

Fica revogado o Aviso n.º1/11, de 26 de Maio, assim como toda a regulamentação que contrarie as disposições constantes do presente aviso.

#### **Artigo 25.º Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente aviso são resolvidas pelo Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras do Banco Nacional de Angola.

#### **Artigo 26.º Entrada em Vigor**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 13 de Abril de 2012

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**